



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335880-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é agravado MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2335880-09.2024.8.26.0000

Agravante: Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A

Agravado: Município de Marília

Comarca: Marília

Juiz: Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

Voto nº 2790

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência em ação de reintegração de posse contra o Município de Marília.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em determinar a legitimidade da parte no polo passivo da ação de reintegração de posse, considerando a alegação de que a obra que invadiu a faixa de rolamento administrada pela apelante está sendo realizada por particular e não pelo poder público.

III. Razões de Decidir

3. A ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública que, no contexto de impugnação da tutela antecipada de urgência, impede, no momento, o provimento do recurso.

4. A verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável foram evidenciados, mas a tutela antecipada de urgência requer que a parte destinatária da ordem judicial seja legítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de agravo de instrumento não provido.

Tese de julgamento: 1. A dúvida sobre a legitimidade de parte impede o deferimento da liminar. 2. A tutela antecipada de urgência depende da legitimidade da parte destinatária da ordem judicial.

Legislação Citada:

CPC, art. 300, art. 537, art. 1.015, inciso I, art. 489, § 1º.

Vistos.

Recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela pessoa jurídica **Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A** contra a r. decisão (fls. 17/18), que nos autos nº 1016965-37.2024.8.26.0344, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência movido em face do **Município de Marília**.

Na origem, tramitam os autos da ação de reintegração de posse movida pela agravante, concessionária de serviço público, em face da Municipalidade, com o argumento de que o poder público teria invadido a faixa de domínio da Rodovia SP-29 (altura do km 443+300 - sentido leste) para a execução de obras.

A autora elaborou boletim de ocorrência, para registrar os fatos e notificou o agravado exigindo que as obras fossem imediatamente paralisadas, mas como não obteve sucesso extrajudicialmente, ingressou com a ação, com pedido liminar de ação de reintegração de posse pretendendo cessar a invasão da área.

A r. decisão indeferiu a liminar pretendida (fls. 17/18), nos seguintes termos:

“Respeitados os argumentos trazidos pela parte autora na inicial de fls. 01/26 e documentos que a acompanham, não nos parece prudente, com todas as vênias, a concessão de tutela de urgência que traria a consequência imediata de paralisação de obra pública (levada a efeito pelo Município de Marília), sem que, ao menos, se aguarde a triangularização da lide e invasão de faixa de domínio e área non aedificandi, em detrimento da concessionária EIXO SP S/A. (...) Isto posto, por estarem ausentes, por ora, os requisitos do artigo 300 do CPC, notadamente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a concessão de tutela de urgência. Cite-se o Município de Marília, com as cautelas e advertências de praxe”.

Insatisfeita, recorre a autora buscando reformar a decisão agravada confirmando a tutela.

Nas razões busca reformar a decisão sob o argumento de que o município invadiu a faixa de domínio da rodovia SP-294 para realizar obras não autorizadas, criando um acesso irregular e colocando em risco a segurança viária dos cidadãos. Defendeu ainda que as provas documentais e fotográficas demonstram os motivos pelos quais as obras precisam ser paralisadas.

Por fim, aponta que o juízo de primeira instância não considerou o pedido de oitiva prévia do município em audiência, conforme previsto no artigo 562 do CPC.

Os autos foram processados neste Órgão Julgador e, logo após, foi proferida decisão interlocutória (fls. 184/186), indeferindo a tutela requerida.

Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 195).

O recurso é tempestivo e veio acompanhado do preparo (fls. 181/182).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade (artigo 1.015, inciso I do CPC).

A agravante, concessionária de serviço público e responsável pela Rodovia SP-29 (altura do km 443+300 - sentido leste), pretende obter a reintegração da posse da área pública que está sob a sua posse, sob o argumento de que a Municipalidade teria invadido o local para a execução de obras.

Em primeiro grau, o juiz negou a tutela antecipada de urgência com o argumento de que a paralisação da obra pública não pode ocorrer sem a prévia citação do município.

Citada na origem (autos nº 1016965-37.2024.8.26.0344), a Municipalidade defendeu que a obra é particular, portanto, ela seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação (fls. 238/250).

Diante da evidência de ilegitimidade de parte, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, o recurso não será conhecido.

A agravante comprovou (fls.30/33) que a faixa de rolamento da rodovia que é de sua responsabilidade está comprometida e pode ocasionar acidentes para os usuários do serviço público.

Circunstância que, de fato, caracteriza a verossimilhança nas alegações (*fumus boni juris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ocorre, porém, que um dos pressupostos da ação - igualmente aplicado para o deferimento da tutela antecipada de urgência (artigo 300 e ss do CPC), é de que a parte contrária seja legítima para figurar no passivo.

Afinal, haverá um mandado a ser cumprido para aquele que ocupa ilegalmente a área localizada na Rodovia SP-29 (altura do km 443+300 - sentido leste), o qual, pelo contexto da pretensão, pode vir acompanhado da estipulação de multa diária (*astreintes*) ou outras medidas coercitivas.

Pois bem.

Do que consta nos autos principais, parece, a obra que invadiu a área suscitada pela agravante não está sendo realizada pelo Município, mas sim pelo proprietário da área, Sérgio Olea.

Portanto, não sendo a municipalidade de Marília parte legítima para figurar no polo passivo da ação, ou não completamente esclarecida ainda a matéria, cabe ao autor, ora agravante, regularizar a situação processual na origem para que assim possa renovar o pedido de tutela antecipada de urgência.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - ISS e taxa de licença dos exercícios de 2007 a 2010 - Exceção de pré-executividade rejeitada. 1) Ilegitimidade passiva - Ocorrência - Excipiente que não figura como sócio-gerente da empresa executada - Impossibilidade de inclusão no polo passivo da execução - Prosseguimento da cobrança contra os coexecutados. 2) Prejudicada a análise da questão de mérito em razão da exclusão do excipiente da relação processual - Decisão reformada - Recurso não conhecido em parte, e provido na parte conhecida”. (TJSP; AI 2281795-44.2022.8.26.0000; Rel. Eutálio Porto; 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté; j. 06/03/2023).

Em suma, não esclarecido com segurança a questão da legitimidade, pressuposto de admissibilidade, é o caso de não provimento do recurso de agravo de instrumento.

A matéria deverá ser melhor analisada no curso do processo.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator